



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.906808/2019-14
RESOLUÇÃO	3101-000.681 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09:

Trata-se de manifestação de inconformidade, cujo processo foi autuado em 24/01/2019, em face de Despacho Decisório que homologou parcialmente a pretensão de compensação de créditos decorrentes do Regime de REINTEGRA, conforme resumo abaixo:

Tabela 1

SOBRE O PER/DCOMP		
PEDIDO RESSARCIMENTO	COMPENSAÇÃO DECLARADA	PERÍODO DE APURAÇÃO
09267.45439.211218.1.5.172606	40846.37114.240818.1.3.171000	4º Trimestre 2017
PER/DCOMP à fls.:	RETIFICADOR	DATA DE TRANSMISSÃO
81 a 2215	sim	24/08/2018
RESSARCIMENTO ORIGINAL 34555.81530.230818.1.1.17-8102		
NCM DO PRODUTO EXPORTADO:		
2849.20.00	7007.11.00	7007.21.00
8708.29.99		
PROCESSO DE CRÉDITO:		10880906.808/201914
DESPACHO DECISÓRIO		
Nº RASTREAMENTO	DATA	FLS.
2603649	12/03/2019	48 a 80
CRÉDITO		
PLEITEADO	RECONHECIDO	NÃO-RECONHECIDO
635.525,60	447.099,83	188.425,77
REFERÊNCIA	INCONSISTÊNCIAS APURADAS	OBS.
G	Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada	O documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - informado no PER/DCOMP não foi localizado ou está na situação cancelada na base de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há confirmação da exportação dos produtos discriminados nas Notas Fiscais relacionadas, no PER/DCOMP, a essas declarações.
H	Declaração de Exportação não averbada	De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.
K	Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra (ver detalhamento complementar da inconsistência)	O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.
L	RE não vinculado à Declaração de Exportação	O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.
M	NF não relacionada à DE - exportação direta	O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

N	Nota Fiscal não relacionada à DE - Venda a ECE (ver detalhamento complementar da inconsistência)	Na operação de exportação realizada por Empresa Comercial Exportadora, a empresa destinatária da Nota Fiscal deve ser a Empresa Comercial Exportadora. A Nota Fiscal informada no PER/DCOMP foi destinada a empresa diferente da Empresa Comercial Exportadora titular da Declaração de Exportação.
T	Produto do RE não consta na NF	Na NF vinculada ao RE no PER/DCOMP não consta produto correspondente ao identificado no RE.

VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO - DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.963,10	592,62	119,11

TOTAL **3.674,83**

CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO	
DATA	12/03/2019
FLS.	6.985

PROCESSO DE COBRANÇA:

10880-915.411/2019-13

Detalhamento das inconsistências:

[...]

Informações complementares das inconsistências:

[...]

Em 11/04/2019 (fls.02), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls.05 a 17), por meio de seu representante, tendo alegado, em síntese:

a) Que teriam ocorrido equívocos de fato no preenchimento do PER/DCOMP, no que tange aos números de algumas Declarações de Exportação e Registros de Exportação, o que não poderia servir para prejudicar o direito do contribuinte.

Abaixo, um quadro-resumo das alegações veiculadas na manifestação de inconformidade, para cada tipo de inconsistência apurada pela RFB:

[...]

Nos pedidos, demandou:

- 1. Pela extinção do débito de R\$ 2.963,10, "por conta da comprovação do direito ao crédito e consequentemente o reconhecimento do valor pleiteado";*
- 2. Pelo reconhecimento da "liquidez e certeza do crédito, em consequência, proceda à homologação das compensações verificadas com o referido crédito em sua totalidade";*
- 3. Pela reforma do Despacho Decisório.*

É o relatório.

Cumpre relatar também que, após a manifestação de inconformidade, a interessada apresentou petição na qual informa que, para correção de um equívoco no preenchimento da NCM, protocolou pedido de retificação (registrado sob o nº 11077.720088/2019-21), pleiteando que seja considerada a NCM 8708.29.99 para a RE 17/1683791-002, razão pela qual requer que seja acolhida a retificação.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, por meio do Acórdão nº 109-003.265, de 08 de dezembro de 2020, decidiu, *“por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, MANTENDO EM PARTE o Despacho Decisório, nos seguintes termos: PROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, com RECONHECIMENTO do direito creditício reclamado, conforme Tabela 5, cujo valor deverá ser calculado pela unidade de origem à vista da apresentação das Notas Fiscais respectivas; IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório, conforme Tabela 5”*, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2017

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão decorrente de julgamento de processo administrativo fiscal cujo despacho decisório foi emitido por processamento eletrônico não conterá ementa, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A recorrente Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda. interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Portanto, em face de tudo o quanto acima exposto, requer a Recorrente o regular processamento e o integral provimento do Recurso Voluntário interposto, a fim de anular ou reformar integralmente o acórdão recorrido, para que reste plenamente reconhecido o direito creditório pleiteado e integralmente deferida a restituição/ressarcimento pretendida, sem prejuízo da atualização pela Taxa Selic, a contar do 361º dia após a transmissão da PER/DCOMP.

Posto oportuno, sem prejuízo da robusta prova já produzida nos autos, em observância ao princípio da verdade real, protesta a Recorrente pela produção de qualquer outra prova que V.Sas. compreenderem como necessária à comprovação da existência, idoneidade e suficiência do direito creditório, bem como pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a DRF proceda as correções dos erros de fato cometidos em PER/DCOMP que acima foram demonstrados e comprovados.

Posteriormente, a recorrente apresenta petição na qual requer o seguinte:

Desta forma, em atenção ao seu protesto pela produção de provas em qualquer etapa do procedimento administrativo fiscal, o que requereu com amparo no princípio da verdade material, corroborado por Jurisprudência do CARF e ao disposto no PN COSIT n.º 08/2014, ao invés de trazer por amostragem somente com relação a nota vinculada ao n.º ordem 234, anexa à presente, planilha demonstrativa (arquivo não paginável) e suporte documental (doc. 01) o qual comprova que as notas em que foram apuradas inconsistências sob código 'k', 'm' ou 'k , m', decorrem de exportação em consignação, posteriormente convertidas em venda, sobre as quais assistem direito ao crédito de Reintegra.

Também comprova que as notas vinculadas a n.º de ordem cujo direito ao crédito de Reintegra não foi reconhecido pelo fato da averbação de suas DE's, à época, se encontrarem pendentes (abaixo relacionadas), restou superada, conforme atesta os extratos emitidos no sítio da própria RFB que comprovam sua averbação (doc. 02), o que impõe o seu deferimento pelo mesmo motivo adotado pelo próprio acórdão recorrido.

[...]

Portanto, em face de tudo o quanto exposto quando da interposição do Recurso Voluntário assim como na presente ocasião, reitera o seu pleito de provimento recursal, reformando o acórdão recorrido, a fim de que seja plenamente reconhecido o direito creditório pleiteado, assim como integralmente deferido o ressarcimento pretendido, atualizado pela Taxa Selic, a contar do 361º dia após a transmissão da PER/DCOMP.

Posto oportuno e sem prejuízo da robusta prova já produzida nos autos, em observância ao princípio da verdade real, segue protestando pela produção de qualquer outra prova que V.Sas. compreendam como necessária à comprovação da existência, idoneidade e suficiência do direito creditório, bem como pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a DRF proceda as correções dos erros de fato cometidos em PER/DCOMP demonstrados e comprovados neste feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme se extrai do Despacho Decisório de fls. 48/80, no curso da análise do PER/DCOMP ora em litígio, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada

O documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - informado no PER/DCOMP não foi localizado ou está na situação cancelada na base de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há confirmação da exportação dos produtos discriminados nas Notas Fiscais relacionadas, no PER/DCOMP, a essas declarações.

Declaração de Exportação não averbada

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PER/DCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Venda a ECE

Na operação de exportação realizada por Empresa Comercial Exportadora, a empresa destinatária da Nota Fiscal deve ser a Empresa Comercial Exportadora.

A Nota Fiscal informada no PER/DCOMP foi destinada a empresa diferente da Empresa Comercial Exportadora titular da Declaração de Exportação.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PER/DCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, após tecer longas considerações acerca da disciplina normativa do REINTEGRA, em vista da quantidade de informações analisadas, bem como, pelas categorias de inconsistências do Despacho Decisório, o v. acórdão recorrido resolveu apresentar os resultados em planilha, nos seguintes termos:

Tabela 5

Conclusões das análises sobre os documentos apresentados, as alegações da manifestação de inconformidade e conclusão do voto.

Nr. Ordem	INCONS.	CONCLUSÃO DAS ANÁLISES	CONCLUSÃO DO VOTO
12	G	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
15	G		
49	G		
50	G		
51	G		
52	G		
53	G		
54	G		
97	G		
124	G		
135	G		
153	G		
219	G		
233	G		
292	G		
305	G		
353	G		
354	G		
356	G		
56	H	A legislação de regência demanda que o RE/DE esteja averbado, para instrução do pedido de reconhecimento do direito creditório ao Reintegra. Valemo-nos aqui da fundamentação traçada no tópico "1.d.3", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse tópico.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
57	H		
58	H		
59	H		
60	H		
61	H		
62	H		
63	H		
64	H		
65	H		
66	H		
67	H		
68	H		
69	H		
70	H		
71	H		
72	H		
73	H		
74	H		
75	H		
76	H		
102	H		
109	H		
111	H		
112	H		
113	H		
114	H		
122	H		

200	H	(a) O documento de fls.2.231, cuja RE 17/1876413-001 encontra-se vinculada à DE nº 2176301659/5, sinaliza a seguinte situação do despacho: "AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA". Data da situação: 18/03/2019; (b) O documento de fls.2.233, cuja RE 17/1877586-001 encontra-se vinculada à DE nº 2176302249/8, sinaliza a seguinte situação do despacho: "AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA". Data da situação: 18/03/2019	PROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, RECONHECENDO-SE o direito creditório, decorrente do Reintegra, para esses nº de ordem específicos.
201	H		
202	H		
203	H		
204	H		
205	H		
206	H		
207	H		
208	H		
209	H		
210	H		
211	H		
212	H		
213	H		
214	H		
215	H		
216	H		

217	H		
218	H		

220	H	A legislação de regência demanda que o RE/DE esteja averbado, para instrução do pedido de reconhecimento do direito creditório ao Reintegra. Valemo-nos aqui da fundamentação traçada no tópico "1.d.3", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse tópico.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
-----	---	---	---

221	H	O documento de fls.2.235, cuja RE 17/1910605-001 encontra-se vinculada à DE nº 2176345247/6, sinaliza a seguinte situação do despacho: "AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA". Data da situação: 08/03/2019	PROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, RECONHECENDO-SE o direito creditório, decorrente do Reintegra, para esses nº de ordem específicos.
222	H		
223	H		
224	H		
232	H	A legislação de regência demanda que o RE/DE esteja averbado, para instrução do pedido de reconhecimento do direito creditório ao Reintegra. Valemo-nos aqui da fundamentação traçada no tópico "1.d.3", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse tópico.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
235	H		
236	H		
361	H		
362	H		
374	H		
199	K	Inconsistência apontada no Despacho Decisório não foi contraposta pelo interessado.	
341	K		
342	K		
343	K		
344	K		
345	K		

1	K, M	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
2	K, M		
3	K, M		
6	K, M		
7	K, M		
8	K, M		
10	K, M		
11	K, M		
13	K, M		
16	K, M		
17	K, M		
18	K, M		
19	K, M		
20	K, M		
22	K, M		
23	K, M		
24	K, M		
25	K, M		
26	K, M		
27	K, M		
28	K, M		
29	K, M		
30	K, M		
31	K, M		
32	K, M		
35	K, M		
36	K, M		
37	K, M		
38	K, M		
40	K, M		
42	K, M		
43	K, M		

44	K. M		
45	K. M		
46	K. M		
47	K. M		
82	K. M		
83	K. M		
84	K. M		
87	K. M		
89	K. M		
92	K. M		
95	K. M		
99	K. M		
100	K. M		
103	K. M		
104	K. M		
105	K. M		
106	K. M		
108	K. M		
110	K. M		
115	K. M		
116	K. M		
117	K. M		
118	K. M		
119	K. M		
120	K. M		
123	K. M		
125	K. M		
128	K. M		
129	K. M		
130	K. M		
131	K. M		
132	K. M		
133	K. M		
134	K. M		
136	K. M		
137	K. M		
138	K. M		
139	K. M		
140	K. M		
141	K. M		
142	K. M		
143	K. M		
144	K. M		
145	K. M		
146	K. M		
147	K. M		
148	K. M		
149	K. M		
150	K. M		
151	K. M		
152	K. M		
154	K. M		
155	K. M		
156	K. M		
157	K. M		
158	K. M		
159	K. M		

160	K. M		
161	K. M		
162	K. M		
163	K. M		
164	K. M		
165	K. M		
166	K. M		
167	K. M		
168	K. M		
171	K. M		
174	K. M		
176	K. M		
177	K. M		
178	K. M		
179	K. M		
180	K. M		
181	K. M		
182	K. M		
183	K. M		
184	K. M		
185	K. M		
186	K. M		
187	K. M		
188	K. M		
189	K. M		
196	K. M		
197	K. M		
198	K. M		
225	K. M		
226	K. M		
227	K. M		
228	K. M		
229	K. M		
230	K. M		
237	K. M		
238	K. M		
239	K. M		
240	K. M		
241	K. M		
242	K. M		
243	K. M		
244	K. M		
245	K. M		
246	K. M		
247	K. M		
248	K. M		
249	K. M		
250	K. M		
251	K. M		
253	K. M		
254	K. M		
255	K. M		
256	K. M		
257	K. M		
258	K. M		
259	K. M		
260	K. M		

261	K, M		
262	K, M		
263	K, M		
264	K, M		
265	K, M		
266	K, M		
267	K, M		
268	K, M		
269	K, M		
270	K, M		
271	K, M		
272	K, M		
273	K, M		
274	K, M		
275	K, M		
276	K, M		
277	K, M		
278	K, M		
279	K, M		
280	K, M		
281	K, M		
282	K, M		
283	K, M		
284	K, M		
285	K, M		
286	K, M		
287	K, M		
288	K, M		
290	K, M		
293	K, M		
294	K, M		
295	K, M		
296	K, M		
297	K, M		
298	K, M		
299	K, M		
300	K, M		
301	K, M		
302	K, M		
303	K, M		
306	K, M		
308	K, M		
309	K, M		
310	K, M		
311	K, M		
312	K, M		
313	K, M		
314	K, M		
315	K, M		
316	K, M		
317	K, M		
318	K, M		
321	K, M		
322	K, M		
323	K, M		
324	K, M		
326	K, M		

327	K, M		
337	K, M		
338	K, M		
339	K, M		
340	K, M		
346	K, M		
347	K, M		
348	K, M		
352	K, M		
357	K, M		
358	K, M		
359	K, M		
360	K, M		
363	K, M		
364	K, M		
365	K, M		
366	K, M		
367	K, M		
368	K, M		
369	K, M		
370	K, M		
371	K, M		
372	K, M		
373	K, M		
375	K, M		
376	K, M		
377	K, M		
378	K, M		
379	K, M		
380	K, M		
381	K, M		
408	L, N		

4	M	Inconsistência apontada no Despacho Decisório <u>não</u> foi contraposta pelo interessado.
5	M	
9	M	
14	M	
21	M	
33	M	
34	M	
39	M	
41	M	
48	M	
55	M	
77	M	
78	M	
79	M	
80	M	
81	M	
85	M	
86	M	
88	M	
90	M	
91	M	
93	M	
94	M	
96	M	
98	M	

101	M	
107	M	
121	M	
126	M	
127	M	
169	M	
170	M	
172	M	
173	M	
175	M	
190	M	
191	M	
192	M	
193	M	
194	M	
195	M	
231	M	
234	M	
252	M	
289	M	
291	M	
304	M	
307	M	
319	M	
320	M	
325	M	
328	M	
329	M	
330	M	
331	M	
332	M	
333	M	
334	M	
335	M	
336	M	
349	M	
350	M	
351	M	
355	M	

400	M	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/D/COMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade. MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
452	M		
453	M		
454	M		
465	M		
467	M		
469	M		

382	T	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento/informação NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/D/COMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DRJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade. MANTENDO-SE o teor do Despacho Decisório.
383	T		
384	T		
385	T		
386	T		
387	T		
388	T		
389	T		
390	T		
391	T		
392	T		

393	T		
394	T		
395	T		
396	T		
397	T		
398	T		
399	T		
401	T		
402	T		
403	T		
404	T		
405	T		
406	T		
407	T		
408	T		
410	T		
411	T		
412	T		
413	T		
414	T		
415	T		
416	T		
417	T		
418	T		
419	T		
420	T		
421	T		
422	T		
423	T		
424	T		
425	T		
426	T		
427	T		
428	T		
429	T		
430	T		
431	T		
432	T		
433	T		
434	T		
435	T		
436	T		
437	T		
438	T		
439	T		
440	T		
441	T		
442	T		
443	T		
444	T		
445	T		
446	T		
447	T		
448	T		
449	T	A pretensão veiculada na manifestação de inconformidade, quanto a esse tópico, diz respeito à inclusão de documento NOVO, que não teria sido incluído originariamente no PER/DCOMP. Nesse caso, há nítida "supressão de instância", pois o Despacho	IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade. MANTENDO-SE o teor do
450	T		
451	T		
455	T	Decisório não apreciou os documentos que se pretende inserir, na manifestação apresentada perante a DEJ. Valemo-nos, aqui, da fundamentação exposta no tópico "4.2", linhas acima, para INDEFERIR o pleito, quanto a esse aspecto.	Despacho Decisório.
456	T		
457	T		
458	T		
459	T		
460	T		
461	T		
462	T		
463	T		
464	T		
466	T		
468	T		
470	T		
471	T		

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e alegando, em breve síntese, o seguinte:

27.- Conforme exposto, em que pese o zelo da Recorrente que em sua Manifestação de Inconformidade demonstrou e comprovou a origem da parcela do crédito de Reintegra que não foi reconhecido e os erros de fato cometidos em PER/DCOMP que macularam parte do direito ao qual a empresa fazia jus,

infelizmente, tais fatos não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, sob pretexto de que tais equívocos somente poderiam ser retificados até o despacho decisório e, como assim não foram, sua análise pela DRJ implicaria suposta “supressão de instância” do que deveria ser apreciado pela DRF de origem.

28.- Esta omissão, além de caracterizar vício insanável de motivação e indevida “supressão de instância” (não da DRF, mas da própria DRJ que se furtou a analisar os erros de fato ocorridos em PER/DCOMP que foram alegados), por si só já seria suficiente à anulação do acórdão recorrido, também afastou da Recorrente, o direito legitimamente angariado e pleiteado, cujo reconhecimento é de rigor, conforme será esmiuçado a seguir.

[...]

31.- A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, demonstrou a origem da parcela de seu crédito de Reintegra que não foi reconhecido e comprovou que as inconsistências supracitadas decorreram de erros de fato que macularam o PER/DCOMP relativo ao crédito do Reintegra.

32.- Demonstrou inclusive que muitos destes erros eram banais e decorriam, na grande maioria dos casos, de meros equívocos de digitação quanto a numeração de DE's, RE's e notas fiscais, por exemplo, o que não é de se surpreender, tendo em conta o volume de informações a se apresentar em uma PER/DCOMP de crédito de Reintegra.

33.- Assim sendo, anteriormente a precisar de forma individualizada os erros de fato que macularam parcela de seu crédito de Reintegra, primeiramente a Recorrente esclarece a operação comercial por ela praticada.

34.- Explicou assim, ter firmado acordo comercial de exportação em consignação (fls. 2.238/2.262), pelo qual inicialmente emitia uma nota fiscal sob CFOP n.º 7.949 (Remessa para Consignação Exterior)(fl. 2.269) e RE sob código de enquadramento n.º 80102 (Exportação em Consignação).

Posteriormente, emitia a DE, pela qual inseria as notas fiscais e RE registradas sob CFOP e códigos de enquadramento relativos a exportação em consignação (fls. 2.270/2.271).

Sobre as exportações em consignação que posteriormente eram convertidas em operações de venda em exportação, emitia nota fiscal sob CFOP n.º 7.101 (Venda Produção Própria Exportação) (fl. 2.272) e solicitava a retificação dos RE's, inclusive para adequar o código de enquadramento de n.º 80102 para 80000 (Exportação Normal) (fls. 2.263/2.268).

Somente a partir de então que postulava o crédito de Reintegra mediante preenchimento e transmissão de PER/DCOMP, no qual informa as suas Notas Fiscais de venda em exportação (as quais por sua vez faziam menção às notas fiscais de exportação em consignação), assim como os RE's e DE's correspondentes (fls. 2.273/4.398).

Comprovou assim que a operação praticada pela Recorrente não se tratava de exportação em consignação, mas sim de exportação para venda, o que fez por amostragem à Manifestação de Inconformidade com relação ao n.º ordem 234, e também demonstra em planilha que anexa ao presente, a qual relaciona as respectivas DE's e RE's referentes a exportações em consignação, posteriormente convertidas em venda, sobre as quais o direito ao crédito de Reintegra deve ser reconhecido (arquivo não paginável – anexo).

35.- Logo após fazer prova de que a operação praticada pela Recorrente não afastava o seu direito ao crédito de Reintegra, esclareceu que as DE's não confirmadas ou canceladas, decorreram de simples erro de fato no preenchimento de sua numeração, conforme relacionou sob fl. 2.216 e comprovou sob fls. 2.217/2.229 e quadro abaixo:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 2216

nº Ordem	CNPJ	NF	Data Saída	Declaração Exportação	Declaração Exportação correta
12	61.064.838/0085-41	101737	04/10/2017	2175662758/4	21704320771
15	61.064.838/0085-41	101740	04/10/2017	2175662758/4	21704320771
49	61.064.838/0085-41	101845	06/10/2017	2176092827/5	21760984019
50	61.064.838/0085-41	102100	17/10/2017	2176121781/0	21706581181
51	61.064.838/0085-41	102174	18/10/2017	2176092827/5	21760984019
52	61.064.838/0085-41	102175	18/10/2017	2176092827/5	21760984019
53	61.064.838/0085-41	102176	18/10/2017	2176092827/5	21760984019
54	61.064.838/0085-41	102177	18/10/2017	2176092827/5	21760984019
97	61.064.838/0085-41	102721	27/10/2017	2175661668/0	21850073791
124	61.064.838/0085-41	102983	01/11/2017	2175661668/0	21850073791
135	61.064.838/0085-41	103099	06/11/2017	2175662758/4	21704320771
153	61.064.838/0085-41	103117	06/11/2017	2175662758/4	21704320771
219	61.064.838/0085-41	103754	23/11/2017	2172188128/0	21707263140
233	61.064.838/0085-41	103961	28/11/2017	2175658912/7	21704344409
292	61.064.838/0085-41	104533	06/12/2017	2175661668/0	21850073791
305	61.064.838/0085-41	104546	06/12/2017	2175661668/0	21850073791
353	61.064.838/0085-41	105468	27/12/2017	2185006315/0	21850073791
354	61.064.838/0085-41	105470	27/12/2017	2185006315/0	21850073791
356	61.064.838/0085-41	105564	27/12/2017	2176575404/6	21850064385

A título elucidativo, cumpre informar as fls. as quais as DE's de numeração correta foram juntadas, quais sejam:

- ☐ DE n.º 21704320771 – fls. 2.222/2.223;
- ☐ DE n.º 217065181181 – fls. 2.226/2.227;
- ☐ DE n.º 21760984019 – fl. 2.217;
- ☐ DE n.º 21702763140 – fls. 2.228/2.229;
- ☐ DE n.º 21704344409 – fls. 2.224/2.225;
- ☐ DE n.º 21850073791 – fls. 2.220/2.221; e
- ☐ DE n.º 21850064385 – fls. 2.218/2.219.

36.- Também informou que já havia dado entrada no pedido de averbação das DE's pendentes, as quais certamente neste íterim, já tiveram a suas averbações concretizadas, impondo por reflexo, o reconhecimento de seu direito ao crédito de Reintegra sobre as DE's relacionadas sob fls. 2.237, abaixo transcritas:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 2237

nº Ordem	CNPJ	NF	Data Saída	Declaração Exportação	Registro Exportação	Status RE
56	61.064.838/0085-41	102396	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
57	61.064.838/0085-41	102398	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
58	61.064.838/0085-41	102400	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
59	61.064.838/0085-41	102402	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
60	61.064.838/0085-41	102404	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
61	61.064.838/0085-41	102406	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
62	61.064.838/0085-41	102408	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
63	61.064.838/0085-41	102410	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
64	61.064.838/0085-41	102412	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
65	61.064.838/0085-41	102414	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
66	61.064.838/0085-41	102416	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
67	61.064.838/0085-41	102418	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
68	61.064.838/0085-41	102420	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
69	61.064.838/0085-41	102422	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
70	61.064.838/0085-41	102424	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
71	61.064.838/0085-41	102426	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
72	61.064.838/0085-41	102428	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
73	61.064.838/0085-41	102430	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
74	61.064.838/0085-41	102432	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
75	61.064.838/0085-41	102434	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
76	61.064.838/0085-41	102436	23/10/2017	2176137780/9	17/1692697-001	Em processo de averbação
102	61.064.838/0085-41	102726	27/10/2017	2175629341/4	17/0937316-001	Em processo de averbação
109	61.064.838/0085-41	102733	27/10/2017	2175629341/4	17/0937316-001	Em processo de averbação
111	61.064.838/0085-41	102738	27/10/2017	2175630232/4	17/0937342-001	Em processo de averbação
112	61.064.838/0085-41	102739	27/10/2017	2175524322/7	17/0743542-001	Em processo de averbação
113	61.064.838/0085-41	102740	27/10/2017	2175524322/7	17/0743542-001	Em processo de averbação
114	61.064.838/0085-41	102741	27/10/2017	2175629766/5	17/0937375-001	Em processo de averbação
122	61.064.838/0085-41	102963	01/11/2017	2175629341/4	17/0937316-001	Em processo de averbação
220	61.064.838/0085-41	103851	27/11/2017	2176344908/4	17/1908861-001	Em processo de averbação
232	61.064.838/0085-41	103960	28/11/2017	2175630232/4	17/0937342-001	Em processo de averbação
235	61.064.838/0085-41	103963	28/11/2017	2175524322/7	17/0743542-001	Em processo de averbação
236	61.064.838/0085-41	103964	28/11/2017	2175524322/7	17/0743542-001	Em processo de averbação
361	61.064.838/0085-41	105705	27/12/2017	2176564212/4	17/2094502-001	Em processo de averbação
362	61.064.838/0085-41	105707	27/12/2017	2176564212/4	17/2094502-001	Em processo de averbação
374	61.064.838/0085-41	105806	27/12/2017	2175630232/4	17/0937342-001	Em processo de averbação

37.- Ainda, esclareceu ter retificado os RE's do código de enquadramento n.º 80102 (Exportação em Consignação) para de n.º 80000 (Exportação Normal) em decorrência das exportações em consignação posteriormente convertidas em venda, conforme demonstrou por amostragem sob n.º de ordem 234 e relacionou em planilha anexa ao seu recurso, sobre as quais o direito ao crédito de Reintegra devem ser reconhecidos (arquivo não paginável – anexo).

38.- Ademais, relacionou sob fl. 4.399 e comprovou sob fls. 4.400/4.445, as DE's/RE's sobre as quais foram consignados n.º de notas fiscais a serem corrigidos, como abaixo se pode ver:

	A	B	C	D	E	F	G
	nº Ordem	CNPJ	NF	NF correta	Data Saída	Declaração Exportação	Registro Exportação
401	400	61.064.838/0089-75	238543	21273 (fl.4.401)	01/12/2017	2170707399/6 (fl.4.400)	17/1936440-002 (fls.4.402/4.406)
453	452	61.064.838/0096-02	21085 (fl.4.417)	NF informada na DE esta cancelada, o correto é essa mesma	31/10/2017	2170664713/1 (fl.4.418)	17/1751014-002 (fls. 4.419/4.423)
454	453	61.064.838/0096-02	21087 (fl.4.424)	NF informada na DE esta cancelada, o correto é essa mesma	31/10/2017	2170664713/1 (fl.4.426)	17/1751014-002 (fls.4.427/4.431)
455	454	61.064.838/0096-02	21096	235605 (fl.4.407)	01/11/2017	2170673022/5 (fls.4.408/4.411)	17/1770786-002 (fls.4.412/4.416)
466	465	61.064.838/0096-02	21288 (fls.4.425)	NF informada na DE incorreta, o correto é essa	01/12/2017	2170709975/8 (fls. 4.426)	17/1946981-002 (fls. 4.427/4.431)
468	467	61.064.838/0096-02	21312 (fl.4.432)	NF informada na DE incorreta, o correto é essa	07/12/2017	2170717789/9 (fl.4.433)	17/1980157-002 (fl.4.434/4.438)
470	469	61.064.838/0096-02	21335 (fl.4.439)	NF informada na DE incorreta, o correto é essa	12/12/2017	2170723741/7 (fl.4.440)	17/2008266-002 (fls. 4.441/4.445)

39.- Ainda, elucidou que na nota fiscal n.º 264882 (fl. 4.448), preencheu em PER/DCOMP o DE sob n.º 2176344842/8, quando o correto seria n.º 2176344484/8, acostando para sua comprovação, tanto a DE (fls. 4.449/4.450), quanto sua respectiva RE (fls. 4.451/4.452).

40.- Por fim, no tocante ao “Produto do RE não consta na nota fiscal”, elencou sob planilha de fls. 4.807/4.808, todos os RE’s com equívoco no preenchimento do número de sua nota fiscal correlacionada em PER/DCOMP, comprovando assim o vício ocorrido, passível de ser corrigido mediante revisão de ofício, conforme se atesta da leitura dos RE’s, notas fiscais e DE’s juntadas sob fls. 4.453/4.806, ora relacionadas a seguir:

Nº Ordem	Nota Fiscal	Registro Exportação	NCM	Nota correta
382	233503	17/1619134-002	8708.29.99	233506
383	233505	17/1619134-002	8708.29.99	233506
384	233918	17/1645665-002	8708.29.99	233919 e 233920
385	234152	17/1664470-002	7007.11.00	234153
386	234457	17/1687473-002	7007.11.00	234456
387	234963	17/1720105-002	7007.11.00	234962
388	234970	17/1619592-002	8708.29.99	234971
389	235124	17/1735448-002	7007.11.00	235121 e 235123
390	235237	17/1741107-002	7007.11.00	235236
391	235604	17/1770786-002	7007.11.00	235605
392	235653	17/1771499-002	8708.29.99	235654
393	235844	17/1786983-002	8708.29.99	235845
394	236229	17/1813822-002	8708.29.99	236230
395	236446	17/1828865-002	7007.11.00	236447
396	236991	17/1857304-002	7007.11.00	236992
397	237003	17/1869476-002	7007.11.00	237004
398	237292	17/1878411-002	8708.29.99	237293
399	237635	17/1898808-001	7007.11.00	237635
401	239167	17/1984429-002	7007.11.00	239166
402	240029	17/2037587-002	7007.11.00	240028
403	240190	17/2045338-002	8708.29.99	240191
404	240291	17/2060550-002	8708.29.99	240292
405	240604	17/2088942-002	8708.29.99	240603 e 240605
406	240725	17/2099919-002	7007.11.00	240726
407	240727	17/2099866-002	7007.11.00	240728
409	216039	17/1624201-008	8708.29.99	216038
410	216040	17/1624201-008	8708.29.99	210641
411	216911	17/1715357-002	7007.21.00	216912
412	217229	17/1766711-009	7007.11.00	217228
413	217230	17/1766711-009	7007.11.00	217228
414	217231	17/1766711-009	7007.11.00	217228
415	217233	17/1767460-002	8708.29.99	217234
416	217489	17/1769063-013	8708.29.99	217491
417	217786	17/1786193-018	8708.29.99	217787
418	217789	17/1786193-018	8708.29.99	217790
419	217801	17/1785603-002	7007.11.00	217802
420	217876	17/1786420-004	7007.11.00	217877
421	218507	17/1858577-002	8708.29.99	218506
422	218645	17/1872311-003	7007.11.00	218646
423	218750	17/1900845-016	8708.29.99	218749
424	218752	17/1900845-016	8708.29.99	218751
425	219970	17/1973194-002	8708.29.99	219971
426	220554	17/2053207-006	7007.11.00	220558
427	220555	17/2053207-006	7007.11.00	220558
428	220556	17/2053207-006	7007.11.00	220558
429	220557	17/2053207-006	7007.11.00	220558
430	220690	17/2057229-002	8708.29.99	220691
431	220702	17/2061692-006	8708.29.99	220701
432	220703	17/2061692-006	8708.29.99	220701

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 4808

433	220704	17/2066525-009	7007.21.00	220706
434	220705	17/2066525-009	7007.21.00	220706
435	220752	17/2076389-002	7007.21.00	220753
436	221189	17/2101761-007	7007.21.00	221191
437	221190	17/2101761-007	7007.21.00	221191
438	221290	17/2099631-002	8708.29.99	221291
439	221292	17/2097400-006	7007.11.00	221293
440	221401	17/2098988-003	7007.11.00	221402
441	221540	17/2104002-002	7007.21.00	221539
442	221562	17/2105857-002	8708.29.99	221563
443	20954	17/1582887-002	8708.29.99	20956
444	20966	17/1603655-002	8708.29.99	20968
445	20979	17/1626386-002	8708.29.99	280981
446	20988	17/1641102-002	8708.29.99	20990
447	21004	17/1659404-002	8708.29.99	21006
449	21021	17/1692166-002	8708.29.99	21027
450	21039	17/1709386-002	8708.29.99	21037
451	21050	17/1730111-002	8708.29.99	21052
455	21098	17/1768436-002	8708.29.99	21096
456	21111	17/1793489-002	8708.29.99	21113
457	21132	17/1805633-002	8708.29.99	21130
458	21171	17/1826512-002	8708.29.99	21169
459	21191	17/1850245-002	8708.29.99	21193
460	21205	17/1868853-002	8708.29.99	21207
461	21222	17/1887907-002	8708.29.99	21224
462	21245	17/1918032-002	8708.29.99	21247
463	21271	17/1936440-002	8708.29.99	21273
464	21286	17/1946981-002	8708.29.99	21288
466	21298	17/1974226-002	7007.11.00	21300
468	21315	17/1980157-002	8708.29.99	21312
470	21337	17/2008266-002	8708.29.99	21335
471	21351	17/2029226-002	8708.29.99	21349

A fim de corroborar o que acima comprovou, traz quadro sinóptico relacionando a página que contém a numeração da nota fiscal correta e o RE que a ela se vincula e, ainda, sua respectiva DE:

N.º Ordem	Registro Exportação	Fls.	Nota Fiscal correta	NF Fls.	DE fls.
382	17/1619134-002	4680/4681	233506	4679	4682/4683
383	17/1619134-002	4680/4681	233506	4679	4682/4683
384	17/1645665-002	4687/4688	233919 e 233920	4686 e 4689	4684/4685
385	17/1664470-002	4690/4691	234153	4692	-
386	17/1687473-002	4694/4695	234456	4693	4696/4697
387	17/1720105-002	4699/4700	234962	4698	4701/4702
388	17/1619592-002	4708/4713	234971	4714	-

389	17/1735448-002	4715/4716	235121 e 235123	4717/4718	4719/4721
390	17/1741107-002	4724/4725	235236	4726	4722/4723
391	17/1770786-002	4728/4729	235605	4727	4730/4733
392	17/1771499-002	4735/4736	235654	4734	4737/4738
393	17/1786983-002	4742/4743	235845	4741	4739/4740
394	17/1813822-002	4745/4746	236230	4744	4747/4748
395	17/1828865-002	4749/4750	236447	4751	-
396	17/1857304-002	4753/4754	236992	4752	-
397	17/1869476-002	4755/4756	237004	4757	4758/4760
398	17/1878411-002	4761/4762	237293	4763	-
399	17/1898808-001	4764/4765	237635	4766	4767/4768
401	17/1984429-002	4772/4773	239166	4771	4769/4770
402	17/2037487-002	4775/4776	240028	4774	4777/4778
403	17/2045338-002	4781/4782	240191	4783	4779/4780
404	17/2060550-002	4784/4785	240292	4786	4787/4789
405	17/2088942-002	4790/4791	240603 e 240605	4792/4793	-
406	17/2099919-002	4795/4796	240726	4794	4797/4798
407	17/2099866-002	4800/4801	240728	4799	4802/4803
409	17/1624201-008	4519/4520	216038	4528/4533	-
410	17/1624201-008	-	210641	4521/4527	-
411	17/1715357-002	4534/4535	216912	4539	4536/4538
412	17/1766711-009	4540/4541	217228	4550	4544/4546
413	17/1766711-009	4540/4541	217228	4551	4544/4546
414	17/1766711-009	4540/4541	217228	4552	4544/4546
415	17/1767460-002	4542/4543	217234	4553	4547/4549
416	17/1769063-013	4554/4555	217491	4559/4561	4556/4558
417	17/1786193-018	4562/4563	217787	4569/4574	-
418	17/1786193-018	-	217790	4564/4568	-
419	17/1785603-002	4577/4578	217802	4579	4575/4576
420	17/1786420-004	4581/4582	217877	4580	4583/4584
421	17/1858577-002	4585/4586	218506	4587	4588/4590
422	17/1872311-003	4593/4594	218646	4591/4592	-
423	17/1900845-016	4606/4610	218749	4595/4600	-
424	17/1900845-016	4606/4610	218751	4601/4605	-
425	17/1973194-002	4615/4616	219971	4611/4614	4617/4618
426	17/2053207-006	4622/4623	220558	4619	4620/4621
427	17/2053207-006	4622/4623	220558	4619	4620/4621
428	17/2053207-006	4622/4623	220558	4619	4620/4621
429	17/2053207-006	4622/4623	220558	4619	4620/4621
430	17/2057229-002	4627/4628	220691	4624/4626	4629/4630

431	17/2061692-006	4631/4632	220701	4633/4636	4637/4639
432	17/2061692-006	4631/4632	220701	4633/4636	4637/4639
433	17/2066525-009	4640/4641	220706	4642	4643/4645
434	17/2066525-009	4640/4641	220706	4642	4643/4645
435	17/2076389-002	4647/4652	220753	4646	-
436	17/2101761-007	4654/4655	221191	4653	4656/4657
437	17/2101761-007	4654/4655	221191	4653	4656/4657
438	17/2099631-002	4659/4660	221191	4658	4661/4663
439	17/2097400-006	4664/4665	211293	4666/4669	-
440	17/2098988-003	4671/4672	221402	4670	-
441	17/2104002-002	4674/4675	221539	4673	-
442	17/2105857-002	4676/4677	221563	4678	-
443	17/1582887-002	4453/4454	20956	4455	-
444	17/1603655-002	4456/4457	20968	4458	-
445	17/1626386-002	4804/4805	280981	4806	-
446	17/1641102-002	4459/4460	20990	4461	-
447	17/1659404-002	4462/4463	21006	4464	-
449	17/1692166-002	4465/4466	21027	4467/4468	-
450	17/1709386-002	4469/4470	21037	4471	-
451	17/1730111-002	4472/4473	21052	4475	4474
455	17/1768436-002	4476/4477	21096	4478	-
456	17/1793489-002	4479/4480	21113	4481	-
457	17/1805633-002	4482/4483	21130	4484	-
458	17/1826512-002	4485/4486	21169	4487	-
459	17/1850245-002	4488/4489	21193	4490	-
460	17/1868853-000	4491/4492	21207	4493	-
461	17/1887907-002	4494/4495	21224	4496	-
462	17/1918032-002	4497/4498	21247	4499	-
463	17/1936440-002	4500/4501	21273	4502	-
464	17/1946981-002	4503/4504	21288	4505/4506	-
466	17/1974226-002	4507/4508	21300	4509	-
468	17/1980157-002	4510/4511	21312	4512	-
470	17/2008266-002	4513/4514	21335	4515	-
471	17/2029226-002	4516/4517	21349	4518	-

41.- Finalmente, esclareceu que no RE n.º 17/1683794-002, se equivocou ao informar a NCM n.º 7007.11.00 quando o correto seria 8708.29.99, de forma que já tomou as providências cabíveis para sua retificação, conforme comprovou pelos docs. juntados sob fls. 4.809/4.811 e fls. 4.817/4.821.

448	21012	17/1683794-002	7007.11.00	Correção RE para ncm 8708
-----	-------	----------------	------------	---------------------------

42.- Desta forma, fica bastante claro que os erros cometidos pela Recorrente que impediram o reconhecimento da integralidade do crédito de Reintegra, são materiais, isto é, oriundo de mera falha de digitação, que na grande maioria dos casos decorreu da troca de um ou dois números relativos à indicação das notas fiscais, registros e declarações de exportação, sendo de rigor a revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado para adequá-lo à realidade fática do direito creditório pleiteado.

43.- Retificação esta que só não foi feita pela própria Recorrente por limitação imposta pelo sistema da própria RFB, que não permite a retificação de PER/DCOMP que já tenha sido objeto de despacho decisório, as quais como acima se demonstrou, devem ser feitas de ofício, em nome do princípio da verdade material.

44.- Admitir o contrário é coadunar com a possibilidade de uma norma de direito instrumental extinguir uma norma de direito material, o que seria absurdo, uma vez que a primeira tem por único escopo a operacionalização da segunda.

45.- Logo, demonstrada a efetiva existência do direito creditório e a ocorrência de mero erro formal no preenchimento/ transmissão de uma obrigação acessória cuja retificação foi impossibilitada ao contribuinte, é de rigor que esta seja feita de ofício, em observância ao princípio da verdade material.

Posteriormente, a recorrente junta petição na qual, com o intuito de corroborar o direito creditório pleiteado, apresenta os seguintes argumentos e provas:

[...] a Recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário, pelo qual: (i) postulou a nulidade do acórdão recorrido por vício de motivação, (ii) reiterou até mesmo de forma mais elucidativa e detalhada a sua demonstração da liquidez, suficiência e idoneidade da parcela do crédito que permanece não reconhecida (R\$ 182.250,37), (iii) protestou pela produção de provas em qualquer etapa do procedimento administrativo fiscal, e (iv) requereu a indexação pela Taxa Selic de seu crédito a ser ressarcido.

6.- Desta forma, em atenção ao seu protesto pela produção de provas em qualquer etapa do procedimento administrativo fiscal, o que requereu com amparo no princípio da verdade material, corroborado por Jurisprudência do CARF e ao disposto no PN COSIT n.º 08/2014, ao invés de trazer por amostragem somente com relação a nota vinculada ao n.º ordem 234, anexa à presente, planilha demonstrativa (arquivo não paginável) e suporte documental (doc. 01) o qual comprova que as notas em que foram apuradas inconsistências sob código 'k', 'm' ou 'k', 'm', decorrem de exportação em consignação, posteriormente convertidas em venda, sobre as quais assistem direito ao crédito de Reintegra.

Também comprova que as notas vinculadas a n.º de ordem cujo direito ao crédito de Reintegra não foi reconhecido pelo fato da averbação de suas DE's, à época, se encontrarem pendentes (abaixo relacionadas), restou superada, conforme atesta os extratos emitidos no sítio da própria RFB que comprovam sua averbação (doc. 02), o que impõe o seu deferimento pelo mesmo motivo adotado pelo próprio acórdão recorrido.

Ordem	CNPJ	Nº	Data Saída	Declaração Exportação	Registro Exportação	Status RE
56	61.064.838/0005-41	102396	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
57	61.064.838/0005-41	102398	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
58	61.064.838/0005-41	102400	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
59	61.064.838/0005-41	102402	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
60	61.064.838/0005-41	102404	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
61	61.064.838/0005-41	102406	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
62	61.064.838/0005-41	102408	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
63	61.064.838/0005-41	102410	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
64	61.064.838/0005-41	102412	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
65	61.064.838/0005-41	102414	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
66	61.064.838/0005-41	102416	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
67	61.064.838/0005-41	102418	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
68	61.064.838/0005-41	102420	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
69	61.064.838/0005-41	102422	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
70	61.064.838/0005-41	102424	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
71	61.064.838/0005-41	102426	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
72	61.064.838/0005-41	102428	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
73	61.064.838/0005-41	102430	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
74	61.064.838/0005-41	102432	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
75	61.064.838/0005-41	102434	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
76	61.064.838/0005-41	102436	23/10/2017	2176137780/9	171692697-001	Em processo de averbação
102	61.064.838/0005-41	102726	27/10/2017	2175629341/4	170937316-001	Em processo de averbação
109	61.064.838/0005-41	102733	27/10/2017	2175629341/4	170937316-001	Em processo de averbação
111	61.064.838/0005-41	102738	27/10/2017	2175630232/4	170937342-001	Em processo de averbação
112	61.064.838/0005-41	102739	27/10/2017	2175524322/7	170743542-001	Em processo de averbação
113	61.064.838/0005-41	102740	27/10/2017	2175524322/7	170743542-001	Em processo de averbação
114	61.064.838/0005-41	102741	27/10/2017	2175629341/4	170937316-001	Em processo de averbação
122	61.064.838/0005-41	102963	05/11/2017	2175629341/4	170937316-001	Em processo de averbação
220	61.064.838/0005-41	103951	27/11/2017	2175644808/4	171200861-001	Em processo de averbação
232	61.064.838/0005-41	103960	28/11/2017	2175630232/4	170937342-001	Em processo de averbação
235	61.064.838/0005-41	103963	28/11/2017	2175524322/7	170743542-001	Em processo de averbação
238	61.064.838/0005-41	103964	28/11/2017	2175524322/7	170743542-001	Em processo de averbação
361	61.064.838/0005-41	105705	27/12/2017	2176064212/4	172094502-001	Em processo de averbação
362	61.064.838/0005-41	105707	27/12/2017	2176064212/4	172094502-001	Em processo de averbação
374	61.064.838/0005-41	105806	27/12/2017	2175630232/4	170937342-001	Em processo de averbação

Com isso em vista, passo a analisar a presente controvérsia.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de retificação de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação está prevista atualmente na Instrução Normativa nº 2055/2021, nos seguintes termos:

Art. 110. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação **será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.**

Art. 112. A retificação da declaração de compensação **não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. (Grifamos)**

Ademais, tem-se admitido a retificação do PER/DCOMP mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento, desde que não tenha como objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

Tal possibilidade tem sido admitida, em sede de julgamento administrativo, tendo como fundamento uma interpretação extensiva do §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifamos)**

Trata-se de interpretação que vai de encontro aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual.

Apesar de se tratar de um termo indeterminando, compreende-se inexatidões materiais como erros, imprecisões ou informações incompletas ou incorretas, que não afetam de

forma significativa a essência ou a substância da informação apresentada. Desta forma, em se tratando de informação cuja correção não altera o teor do pedido formalizado, entende-se que eventuais inexatidões materiais podem ser sanadas ou, até mesmo, superadas, no curso do processo administrativo.

No presente caso, a recorrente informa, desde a manifestação de inconformidade, que incorreu em diversos erros materiais que culminaram na não homologação do direito creditório pleiteado, apresentando vasto conjunto probatório para comprovar a efetividade das operações e corroborar as suas alegações quanto à higidez do crédito pretendido, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer tentativa de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, o que permite, se for o caso, o reconhecimento de mera inexatidão material, com a consequente retificação das informações, para fins de análise do direito creditório.

Destaque-se, por oportuno, que o v. acórdão recorrido deixou de analisar os documentos “novos” juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, por entender que não poderiam ser apreciados documentos distintos daqueles apresentados originariamente no PER/DCOMP – por supostamente configurar “supressão de instância”, uma vez que o Despacho Decisório não apreciou tais documentos -, o que vai de encontro à jurisprudência deste e. CARF, que autoriza a ampla produção de provas em sede de contencioso administrativo, especialmente, em sede de manifestação de inconformidade/impugnação, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Cumprido destacar que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas inclusive neste momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de Recurso Voluntário, corroborar ainda mais o direito creditório pleiteado, nos termos da argumentação apresentada desde o início do processo administrativo fiscal.

Diante disto, considerando que (i) trata-se de matéria eminentemente fático-probatória; (ii) foram apresentados argumentos e provas pela recorrente, desde a manifestação de inconformidade, que configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado; (iii) não houve a apreciação dos documentos juntados pela recorrente em sede de manifestação de inconformidade, pelo v. acórdão recorrido; (iv) eventuais inexatidões materiais – devidamente comprovadas - não podem obstar o reconhecimento do crédito pleiteado; e, por fim, (v) diante da necessidade de se examinar vasto conjunto probatório, cotejando cada nº de ordem com a documentação correspondente apresentada; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1)** Analise integralmente a documentação colacionada aos autos e os esclarecimentos fornecidos pela recorrente, com vistas a verificar a procedência do direito creditório pleiteado, superando as inexatidões materiais existentes, nos termos da presente resolução;

- 2)** Caso entenda necessário, intime a recorrente para apresentar novos documentos/elementos que jure relevantes para a comprovação do direito creditório pleiteado;
- 3)** Elabore relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados, justificando individualizadamente as glosas eventualmente mantidas;
- 4)** encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues